



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 92 /2016  
15ª SESSÃO ORDINÁRIA, 22.08.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2446/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201006662  
AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA.  
RELATOR ORIGINÁRIO: OSVALDO ALVES DANTAS  
RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA, em virtude de composição equivocada da Base de Cálculo do ICMS. Processo julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância. Parecer nº 112/2016, da Consultoria Tributária, suerindo a improcedência. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com voto de desempate da Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Receber Mercadoria com documento fiscal inidôneo: CF NFE 1516, emitida por IND. E COM. REI LTDA, na qual consta como BC do ICMS ST, o valor de R\$191.000,00, todavia, cf nCláusula 2ª do Conv. ICMS 37/94, o valor para a BC ST deve ser o preço MAX. De Venda a Consumidor, fixado pelo fabricante (R\$2,00 por vintena), de modo que o valor correto da BC ST é R\$250.000,00, assim, que há erro no valor da BC ST e do ICMS ST.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 139, c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$250.000,00</b>
<b>ICMS: R\$24.650,00</b>
<b>Multa: 75.000,00</b>

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 24.05.2010, foi apresentada ao Posto Fiscal de Aracati o DANFE 1516, emitido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA., em operação de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de Substituição tributária (CIGARROS), tendo como destinatária a autuada.

Ao analisar a documentação fiscal indicada, o agente fiscal responsável pela ação, constatou que a base de cálculo indicada no mesmo estava em desacordo com a legislação tributária e lavrou o presente Auto de Infração, por inobservância ao art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, indicando que a Nota Fiscal, objeto do Auto de Infração contém declarações inexatas.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares (fls.03-05);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria (fls. 06);
- ✓ DANFE nº 1516 (fls.07);
- ✓ tabela de preços do CIGARRO (fls. 11 e 12);
- ✓ Medida iminar em Mandado de Segurança para liberação da mercadoria (fls. 16).

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 39-64).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, com a seguinte fundamentação:

É de se constatar, que a presença de erro na composição da base de cálculo e conseqüentemente no cálculo do imposto ST não retira a validade do documento fiscal considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e da mercadoria que o acoberta, razão pela qual não se pode considerar como imprestável. Portanto, tal falha não é suficiente para caracterizar a inidoneidade, pois na operação em comento, o imposto, seria utilizado como crédito pelo adquirente observando as regras do art. 60, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 112/2016, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e provido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

Na 15ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do CONAT, a votação restou empatada, nos termos da ATA a seguir disposta:



Verificado empate na votação, a Sra. Presidente, na forma do art. 37, §4º, do Decreto nº 25711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela improcedência nos termos do julgamento singular os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas (relator originário), Renan Cavalcante Araújo e Ricardo Ferreira Valente Filho. Votaram pela procedência, de acordo com o voto do representante da Procuradoria eral do Estado, modificado oralmente em sessão, os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Michel André Bezerra Lima Gradvol.

Posteriormente, na 36ª Sessão Ordinária, do dia 17.11.16, a Presidente da 3ª Câmara do CRT, proferiu o seu voto de desempate decidindo pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade do DAFE Nº 1516, por indicar a Base de Cálculo em desacordo com o que dispõe a legislação tributária, para o produto CIGARRO, acobertado pelo referido DANFE. O auditor fiscal responsável pela ação fiscal no trânsito entendeu ser inidônea a nota fiscal, baseado no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*Em seu Voto de Desempate a Presidente da 3ª Câmara de Recursos Tributário, posicionou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o entendimento de que o documento objeto do Auto de Infração não preencheu os requisitos de "VALIDADE E EFICÁCIA", exigidos pela lei, motivo pelo qual, "não permitia a conclusão eficaz da operação de circulação de mercadorias a que se destinava."*

*Além do mais, importante transcrever o disposto no §1º, do art. 176-D, do Decreto nº 24.569/97, que dispõe sobre a idoneidade dos documentos fiscais eletrônicos:*

**Art. 176-D.** O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 176-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.

**§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. (G.N.)**



Entende-se, outrossim, que o §1º, do Art. 176-D, do RICMS, encerra a questão da idoneidade dos documentos fiscais emitidos por sistema de processamentos de dados, uma vez que destina-se a regular este tipo específico de documentos, devendo ser aplicado às questões de "dolo, fraude, simulação ou ERRO na emissão do documento fiscal eletrônico", uma vez que possibilite ao emitente ou a terceiro o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

No caso em questão, o DANFE 1516, foi emitido com a base de cálculo indevida, devendo ser aplicado, em dúvida alguma, o disposto no §1º, do art. 176, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do VOTO DE DESEMPATE da Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado, oralmente em sessão.

É o Voto.

<b><i>Demonstrativo do Crédito (R\$)</i></b>
<b><i>Base de Cálculo: R\$250.000,00</i></b>
<b><i>ICMS: R\$24.650,00</i></b>
<b><i>Multa: 75.000,00</i></b>



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido: **COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA,**

Empate na votação, quando do julgamento do referido processo, na 015ª (décima quinta) Sessão Ordinária, de 22 de agosto de 2016. A Sra. Presidente, nesta data, sintetizou os fundamentos de sua decisão pela procedência da autuação e fez a entrega do Voto de Desempate, para que passe a integrar a respectiva Resolução, que grafará a seguinte Decisão: A Sra. Presidente conclui seu voto, nos seguintes termos: De todo o exposto, em razão de documentos e informações contidas e trazidas aos autos do Processo Administrativo Tributário, decido neste instrumento de desempate, pela PROCEDENCIA da autuação em desacordo com o Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o voto do Representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. É o voto. Votaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular, os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas (relator originário) Renan Cavalcante Araújo e Ricardo Ferreira Valente Filho. Votaram pela procedência, de acordo com o voto do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, os Conselheiros Ana Mônica Figueiras Menescal, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Michel André Bezerra Lima Gradvohl.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2016.**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
3ª Câmara de Julgamento

VOTO DE DESEMPATE Nº 1 /2016 - SESSÃO DE:  
PROCESSO Nº 1/2446/2010  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS  
RELATOR: OSVALDO ALVES DANTAS  
ADVOGADO: Dr. ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO

VOTO DE DESEMPATE

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no *Regimento do Conselho de Recursos Tributários - CRT/Dec. nº 25.711/99* -, reteve o processo para proferir, a *posteriori*, *Voto de Desempate* delineado neste instrumento.

Votaram pela improcedência, nos termos do Julgamento Singular, os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas, (Relator), Renan Cavalcante Araújo e Ricardo Ferreira Valente Filho. Votaram pela Procedência, de acordo com o voto do Representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, os Conselheiros Ana Mônica Felgueiras Menescal, Tereza Helena Carvalho Rebouças Porto e Michel André Bezerra Lima Gradvohl.

SINOPSE

A AUTUAÇÃO TEM O SEGUINTE TEOR:

"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO: CF, NF-E 1516, EMITIDA POR INDUSTRIA E COM. REI LTDA., NA QUAL CONSTA COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST O VALOR DE R\$ 191.000,00. TODAVIA CF CLÁUSULA 2ª DO CONV. ICMS 37/94, O VALOR PARA A BS ST, DEVE SER O PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR, FIXADO PELO FABRICANTE (R\$2,00 P/ VINTENA), DE MODO QUE O VALOR CORRETO DA BASE DE CÁLCULO É R\$250.000,00. CONCLUI-SE ASSIM, QUE HÁ ERRO NO VALOR DA BC ST E DO ICMS ST."

O procedimento de fiscalização - ocorreu no Trânsito de Mercadorias no POSTO FISCAL DE ARACATI, onde a documentação fiscal, que acompanhava a mercadoria, foi submetida a criteriosa análise, com as observações a seguir enumeradas:

1. Análise do DANFE Nº 1516, emitido por INDUSTRIA E COMERCIO REI LTDA.
2. Os produtos constantes, eram cigarros, classe 1, marca TE, cujo preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante em R\$2,00 por maço com 20 cigarros (informações prestadas pela autuada e tabela de preços.)
3. Valor aplicado na base de cálculo do ICMS ST, diferente do valor tabelado R\$ 1,53, totalizando o valor da Nota Fiscal em R\$191.000 (cento e noventa e um mil reais).
4. Valor do desconto concedido e indicado na nota fiscal, não deduzido da base de cálculo do ICMS, resultando na majoração do ICMS da operação própria (credito de origem) e conseqüente diminuição do valor do ICMS Substituição Tributária.
5. Foi aplicada a alíquota de 25% para o cálculo do ICMS ST, quando deveria ser 27%, que é a alíquota fixada no art 2º. Inciso I, "d" da Lei Complementar 37/03, do Estado do Ceará, ou seja, 25% mais 2% destinado ao FECOP (FUNDO DE COMBATE A POBREZA.

A

O Auto de Infração acima descrito teve como decorrência, o crédito Tributário, nos valores enunciados a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO AUTO DE INFRAÇÃO  
(R\$)**

BASE DE CÁLCULO	250.000,00
ICMS	24.650,00
MULTA	75.000,00
TOTAL	99.650,00

**A QUESTÃO SUSCITADA**

**Relato do Auto de Infração**

O teor acusatório contido na peça - Auto de Infração - descrito abaixo, direciona os senhores Julgadores ao esclarecimento e tomada de decisão sobre uma questão essencial: "A NOTA FISCAL QUE ACOMPANHAVA A MERCADORIA ERA INIDÔNEA?"

"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO: CF, NF-E 1516, EMITIDA POR INDUSTRIA E COM. REI LTDA., NA QUAL CONSTA COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST O VALOR DE R\$ 191.000,00. TODAVIA CF CLÁUSULA 2ª DO CONV. ICMS 37/94, O VALOR PARA A BS ST, DEVE SER O PREÇO MÁXIMO DE VENDA A CONSUMIDOR, FIXADO PELO FABRICANTE (R\$2,00 P/ VINTENA), DE MODO QUE O VALOR CORRETO DA BASE DE CÁLCULO É R\$250.000,00. CONCLUI-SE ASSIM, QUE HÁ ERRO NO VALOR DA BC ST E DO ICMS ST."

**LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**

O REGULAMENTO DO ICMS, DECRETO 24.569/97, dispõe em seu artigo 131.

"ART 131, CONSIDERAR-SE-Á INIDÔNEO O DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHER OS SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA OU



QUE FOR COMPROVADAMENTE EXPEDIDO COM dolo, fraude, ou simulação, ou, ainda, quando:

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV- esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica, cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspenso ou cassada.

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após o prazo de validade;

b) após ser excluído do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII- sendo retido por falta da 1ª via, tendo expirado o prazo de 3 (três) dias, sem a devida regularização.

IX- o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art. 157;

X.....

.....

....Parágrafo

único.....  
....."

Da análise da legislação sobre **DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA**, **conclui-se a partir do caput do citado artigo, que preencher os requisitos de "VALIDADE E EFICÁCIA"**, significa qualidade de ato jurídico que foi concluído de acordo com as formalidades legais exigidas.

A documentação fiscal apresentada, eivada de equívocos, não permitia a conclusão eficaz da operação de circulação de mercadorias a que se destinava.

### CONCLUSÃO

De todo o exposto, em razão de documentos e informações contidas e trazidas aos autos do Processo Administrativo Tributário, decido neste instrumento de desempate, pela **PROCEDÊNCIA** da autuação em desacordo com o Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o voto do Representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

É o voto.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 DE NOVEMBRO de 2016

  
LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO